



PARECER CONJUNTO Nº 03/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

Projeto de Lei nº 20/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação, com encargos, de imóveis (casas populares) edificadas em área de propriedade do município de Esperantina-PI, às famílias atingidas por enchentes e alagamentos, institui cláusula de inalienabilidade, estabelece titularidade preferencial feminina e dá outras providências."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA - CCJ e de FINANÇAS - CF

Projeto de Lei nº 20/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação, com encargos, de imóveis (casas populares) edificadas em área de propriedade do Município de Esperantina-PI, às famílias atingidas por enchentes e alagamentos, institui cláusula de inalienabilidade, estabelece titularidade preferencial feminina e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar a doação, com encargos, de unidades habitacionais construídas em área pública municipal às famílias afetadas por enchentes e alagamentos no Município de Esperantina-PI.

A proposta estabelece, ainda, cláusula de inalienabilidade dos imóveis, preferência de titularidade em nome da mulher e define outras providências correlatas à política habitacional e de assistência social.

O projeto foi encaminhado para análise conjunta das Comissões de Constituição e Justiça - CCJ e de Finanças - CF.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que tange à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observa-se que:

- A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que tratam do interesse local e da promoção de programas de habitação.
- A iniciativa do Poder Executivo é adequada, uma vez que dispõe sobre administração de bens públicos e implementação de política pública municipal.
- A doação de bens públicos, ainda que com encargos, encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde que atendido o interesse público e observados os requisitos legais, especialmente a avaliação prévia, justificativa de interesse social e autorização legislativa.
- A cláusula de inalienabilidade mostra-se juridicamente válida, sendo instrumento legítimo para assegurar a finalidade social do bem.
- A previsão de titularidade preferencial feminina está em consonância com políticas públicas de proteção social e promoção da igualdade de gênero, alinhando-se a diretrizes



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

CNPJ: 06.842.827/0001-29

constitucionais e a programas habitacionais federais.

Dessa forma, não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando o projeto em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se que:

- A proposição não cria, em regra, despesa nova imediata, uma vez que trata da destinação de bens já pertencentes ao patrimônio público municipal.
- Eventuais custos relacionados à regularização fundiária, escrituração, registro e acompanhamento social deverão estar compatíveis com as dotações orçamentárias existentes ou previstas no orçamento vigente.
- A medida representa uma ação de relevante interesse social, podendo inclusive reduzir despesas futuras com assistência emergencial às famílias atingidas por desastres naturais.
- A imposição de encargos aos beneficiários contribui para a preservação do patrimônio público e garante a finalidade social da política habitacional.
- Recomenda-se que o Executivo observe rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal, especialmente quanto à transparência, controle patrimonial e eventual impacto indireto nas contas públicas.

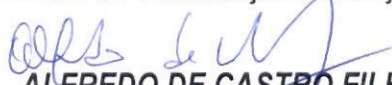
Assim, não se constata óbices de ordem financeira à aprovação da matéria, desde que observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – VOTO CONJUNTO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas competências, manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2026, por considerá-lo constitucional, legal e financeiramente viável, atendendo ao relevante interesse público e social.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2026.

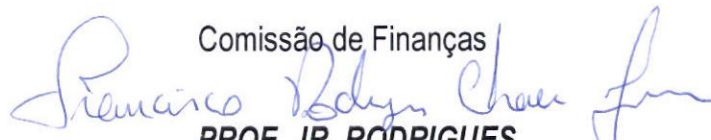
Comissão de Constituição e Justiça


ALFREDO DE CASTRO FILHO
Presidente


AIRTON PIRES ALVES
Secretário


JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
Relator

Comissão de Finanças


PROF. JR. RODRIGUES
Presidente


ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA
Relator

LUÍS BORGES DE CARVALHO
Secretário